



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80



## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº29/2017



Bitigui, 13 de abril de 2.018.

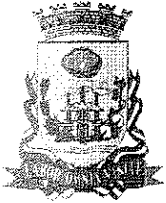
**OBJETO:** *“Aquisição de galões de água mineral de 20 lts e fardos de 12 unidades de garrafas de água mineral de 500ml, destinadas à várias Secretarias desta Municipalidade.”*

Recurso interposto, em sessão pública, pela empresa **José Bauer de Atayde & Cia Ltda Epp**, inscrita no CNPJ sob nº 01.139.242/0001-23, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

### I. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a empresa **José Bauer de Atayde & Cia Ltda Epp**, recorrente, em suma, que foi desclassificada porque sua empresa se encontra fora dos limites geográficos do município de Birigui, qual toda a documentação da referida empresa, tem sede e domicílio na cidade de Santo Antônio do Aracanguá –



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



SP, ademais, a mesma, menciona que possui depósito na cidade, no entanto, os documentos apresentados para o credenciamento não condiz com tais alegações.

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que não se consolidou dentro deste prazo.

## 2. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

Em contrapartida a empresa **Ademir Modesto Duarte**, ora vencedora do processo licitatório, protocolou as contrarrazões qual se manifestou contrário as alegações da recorrente.

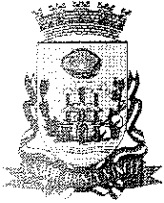
## 3. MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Conforme cláusula III, subitem 3.4.1;

*“A licitante que não contar com representante presente na sessão ou, ainda que presente, não se credenciar perante o Pregoeiro, não poderá praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa. Ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de interpor recurso, de renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, para representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes de proposta e de documentos relativos a este pregão”.*

Sendo assim a Recorrente não atendeu as exigências editalícias, no



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



que se refere a fase de credenciamento, pois fora apresentada documentação divergente a requisitada para participação do processo licitatório, que ocorreu de forma diferenciada, modo exclusivo para participação de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual no âmbito dos limites geográficos do município de Birigui- SP, conforme decreto municipal nº5.882, de 11 de julho de 2017,

Portanto, a mesma não foi credenciada, assim sendo não teria poderes para tal manifestação da intenção de recurso em sessão pública,

Isto posto, decide-se pelo **IMPROVIMENTO do recurso**, mantendo-se a decisão tomada em sessão pública, conforme a ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

  
Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial